



Processo nº.: 225437/2010-2 – SET.
Interessado: Sidy's Comunicações Ltda.
Inscrição nº: 20.033.304-6
Endereço: Rua Teotônio Freire, 44, Currais Novos – RN.
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº. 001/2011 – COJUP

EMENTA: *Diferimento do ICMS. Aquisições de bens do ativo imobilizado. Empresa de Televisão por Assinatura. Contribuinte Optante do Simples Nacional. Aplicabilidade.*

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma que adquire em outras unidades da Federação equipamentos e acessórios que são incorporados ao seu ativo permanente.

Assevera que tais equipamentos são utilizados na rede de cabos instalada nas ruas da Cidade de Currais Novos e não na casa do assinante.

Informa que a Unidade Regional de Tributação de seu domicílio está cobrando a diferença do ICMS dos equipamentos adquiridos em outras unidades da Federação, que são destinados ao seu ativo permanente.

Ante o que expôs, indaga:

“Está correto a Secretaria através da 3ª Unidade Regional, cobrar a diferença do ICMS, já que a empresa é optante do Simples Nacional, como estes equipamentos fossem destinados como material de consumo e/ou insumos?”

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.



É o que importa relatar.

O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre o procedimento de cobrança do diferencial de alíquotas nas operações interestaduais de aquisição efetuadas por estabelecimento de televisão por assinatura e optante do Simples Nacional.

Sobre o tema em comento, o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, estabelece, *in verbis*:

"Art. 251 – Q. Nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal de mercadorias, bens e serviços, independentemente do fim a que se destinem, efetuadas por contribuinte do ICMS inscrito no Simples Nacional, será cobrado o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

(...)

§ 9º Na hipótese de transferência interestadual ou desincorporação de bens do ativo, deverá ser recolhido, no momento da transferência ou desincorporação, exclusivamente, o imposto cujo pagamento tenha sido diferido para esse momento." Grifo acrescentado.

A norma regulamentar exposta determina que é devida a cobrança do diferencial de alíquotas quando da aquisição de mercadorias, bens e serviços por contribuintes optantes do Simples Nacional, independentemente da destinação de tais produtos ou serviços.

Contudo, o § 9º do artigo supracitado estabelece que em havendo o diferimento do ICMS nas aquisições de bens do ativo, o imposto cujo pagamento tenha sido diferido deverá ser recolhido quando da transferência interestadual ou desincorporação de tais bens.



Os artigos, infra mencionados, do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, estabelecem, *in verbis*:

"Art. 60. Nas operações de importação do exterior de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, agropecuário, aquícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, o pagamento do ICMS fica diferido para o momento em que ocorrer:

I- a transferência interestadual dos respectivos bens;

II- a desincorporação do ativo fixo.

Art. 61. Nas entradas interestaduais de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, agropecuário, aquícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, o pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota fica diferido para o momento em que ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 60 deste Regulamento.

Art. 62. Para fazer jus aos benefícios previstos no artigo 60, deverá o contribuinte dirigir-se à SUSCOMEX, portando o documento "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS" (Anexo 97), para liberação das mercadorias.

Art. 63. Para beneficiar-se do disposto nesta Seção é necessário que o contribuinte:

I- esteja em dia com suas obrigações tributárias principal e acessórias;

II- não esteja inscrito na dívida ativa deste Estado;

III- esteja efetivamente enquadrado na condição de



estabelecimento industrial, agropecuário, aquícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, comprovado através da verificação de suas operações e do CNAE no Cadastro de Contribuintes do Estado;”

V - esteja credenciado nos termos do ato de que trata § 3º do art. 130-A deste Regulamento;

§ 1º Encerrada a fase de diferimento, o ICMS devido será recolhido através do código 9001 - ICMS IMPORTAÇÃO DIFERIMENTO ou 9002 - ICMS ATIVO PERMANENTE DIFERIMENTO, de acordo com o caso, até o dia 15 do mês subsequente ao da desincorporação ou transferência devendo o crédito fiscal ser utilizado no mês do efetivo recolhimento.

§ 2º O montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do imposto diferido e recolhido na forma prevista no § 1º, por fator igual a um quarenta e oito avos e pela quantidade de meses em que o bem esteve incorporado ao patrimônio da empresa, observada a proporcionalidade de que trata o inciso III, do § 5º do art. 105, deste Regulamento.

§ 7º O não recolhimento do ICMS nos prazos previstos sujeitará o contribuinte ao pagamento de juros e acréscimos moratórios, somente podendo beneficiar-se de novo deferimento após a sua regularização.

Depreende-se da leitura dos dispositivos regulamentares que o estabelecimento industrial, agropecuário, aquícola, de empresa jornalística, **de televisão por assinatura**, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, quando adquirem em operações interestaduais máquinas e equipamentos, destinados ao ativo fixo, gozam do diferimento do ICMS referente ao diferencial de alíquota, cujo pagamento fica diferido para o momento em que ocorrer a transferência interestadual



dos respectivos bens ou a desincorporação do ativo fixo.

A regra para gozar do diferimento do imposto é que o contribuinte esteja em dia com suas obrigações tributárias principal e acessórias, não inscrito na dívida ativa deste Estado e efetivamente enquadre-se em uma das atividades mencionadas na norma regulamentar, comprovada através da verificação de suas operações e do CNAE no Cadastro de Contribuintes do Estado e, ainda, que esteja credenciado nos termos do ato de que trata § 3º do art. 130-A do RICMS.

A atividade desenvolvida pela consulente, televisão por assinatura, a enquadra como estabelecimento beneficiado pelo diferimento do ICMS de que trata o art. 60 e 61 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 1997, quando da aquisição de bens destinados ao ativo fixo.

A DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se que o diferimento do ICMS de que trata o art. 60 e 61 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 1997, aplica-se as aquisições de bens do ativo imobilizado realizadas pela Consulente.

Portanto, mesmo sendo devida a cobrança do diferencial de alíquotas quando da aquisição interestadual de mercadorias, bens e serviços por contribuintes optante do Simples Nacional, nesse caso, em se tratando de aquisição de bens destinados ao ativo fixo de estabelecimento enquadrado como empresa de televisão por assinatura, o pagamento do imposto devido fica diferido para o momento em que ocorrer a transferência interestadual dos respectivos bens ou sua desincorporação do ativo fixo.

Recurso de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo



Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 3ª URT e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 7 de fevereiro de 2011.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655